

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000240183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000027-95.2014.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A, é apelado JOEL PAULINO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 6 de abril de 2017

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0000027-95.2014.8.26.0097

Apelante: Triangulo do Sol Auto Estradas S/A

Apelado: Joel Paulino da Costa

COMARCA: Buritama

VOTO N.º 7.346

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA QUE INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO VEÍCULO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE GARANTIR O TRÂNSITO CONDIÇÕES SEGURAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 DA CF E 14 E 22 DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS CABÍVEIS EM RAZÃO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO LEVANDO EM CONTA AS FUNÇÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO, ASSIM COMO A REPERCUSSÃO DO DANO E A POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. CORREÇÃO MONETÁRIA **INCIDENTE DESDE** ARBITRAMENTO NOS MOLDES DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 109/112 que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, da citação; mais danos materiais de R\$ 3.401,00, com atualização a partir do acidente (Súmula 43, do STJ) e juros de 1% ao mês, da citação; além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da



3

condenação.

A ré apela, preliminarmente, sustentando a nulidade da sentença, pois proferida sem a produção de prova requerida. No mérito, discorre sobre a responsabilidade subjetiva, pois o animal que ocasionou o acidente, certamente escapou de alguma propriedade local. Portanto, não há culpa da concessionária por omissão em seu dever de zelas pela rodovia. Destaca que o referido animal não era de sua propriedade e não foi deixado ali por culta de seus agentes, mas de terceiro; assim, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva. Assevera a inaplicabilidade do CDC. Explicita que estava dentro do seu horário de inspeção de tráfego nos termos do contrato de concessão celebrado com Poder Público, de forma que não pode ser responsabilidade por todo e qualquer acidente que ocorre na via. Destaca a responsabilidade de vigia e guarda do dono do animal (art. 936, do CC), fato de terceiro e a própria imprudência do condutor do veículo que deu causa ao acidente. Ressalta que os danos materiais e morais não foram comprovados, no caso do último, inexistindo ação específica da recorrente que tenha atingido a honra do autor. Sucessivamente, requer a redução do montante fixado a este título (fls. 117/150).

O recurso é tempestivo, foi preparado e recebido em ambos os efeitos legais (fl. 155).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 158).

É O RELATÓRIO.

Infere-se da inicial que o autor em 08.05.2013 trafegava pela Rodovia SP 310 (Washington Luis), quando no quilometro 395, seu veículo atingiu um animal (cavalo) que inesperadamente adentrou a rodovia, ocasionando acidente de grande monta ferindo condutor e passageiros, com destruição total do automóvel Santana. Requerida indenização material de R\$ 3.401,00 e R\$ 23.719,00 a título de dano moral.





Rejeita-se, de início, a arguição de nulidade da sentença e cerceamento de defesa.

Dispõe o artigo 355 do NCPC (art. 330 do CPC/73) que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa. (Resp. 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, j. em 23/03/1998, p.178).

Ademais, a teor do que preceitua o artigo 370 e parágrafo único do CPC atual (art. 130, CPC/1973), a prova é destinada ao julgador e, sendo o juiz o seu destinatário, tão apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização. Dessa forma, uma vez convicto de que os elementos trazidos aos autos bastam a dirimir a controvérsia, não incorre o magistrado na prática de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide. A propósito:

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).

Portanto, ao contrário do sustentado pela apelante, os elementos trazidos aos autos revelaram-se suficientes à solução do litígio e, sendo dispensável a produção de provas outras. É dever do magistrado, não mera faculdade, o julgamento antecipado da causa.

Comprovado o acidente, sua dinâmica e a extensão dos danos (fls. 19/41 e 104/105).





A responsabilidade do proprietário do veículo não exclui a da apelante, a quem competia fiscalizar a rodovia, impedindo que animais adentrassem ou permanecessem na estrada, daí a caracterização da responsabilidade objetiva, como se verá, ressalvado eventual direito de regresso.

Dessa forma, é patente a legitimidade da concessionária ré para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista o seu dever de vigilância da rodovia que administra.

A ré, na qualidade de concessionária responsável pela prestação de serviços rodoviários, tem o dever de oferecer segurança e manutenção das rodovias que administra.

E, na hipótese concreta, a segurança ficou seriamente comprometida com a invasão de um cavalo no meio da estrada, sendo certo que a ré tinha o dever legal de evitar que houvesse tal situação.

A ré, nesse caso, responde objetivamente, por danos causados ao usuário, tanto pelo regramento insculpido no art. 37, §6º da Constituição Federal, quanto pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal atribui às pessoas de direito privado que prestam serviço público a responsabilidade objetiva em caso de danos causados a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão ou comissão do agente público e os prejuízos sofridos por terceiros.

No caso vertente, incontroversa a colisão do veículo do autor com um cavalo na pista de rolamento, fato explicitado no boletim de ocorrência de fls. 19/23, e não negado pela ré.

Do mesmo modo, presente restou o nexo de causalidade. A fiscalização por ronda alegada às fls. 49/79, sem qualquer documentação da praxe do serviço de inspeção de tráfego, não foi suficiente para impedir que um animal adentrasse a pista, possibilitando a ocorrência do evento danoso descrito na inicial. Revela-se a



6

falha do serviço, pois não houve a diligência necessária na fiscalização para proporcionar a segurança de tráfego adequada aos usuários da via.

Com efeito, o usuário da via expressa, que paga pedágio, tem direito, em contraprestação, de se valer de um trajeto sem qualquer perigo e livre de objetos na estrada.

Ressalte-se que inexiste prova nos autos que demonstre a culpa exclusiva da vítima, impossibilitando a incidência dessa excludente de responsabilidade.

Como se viu, à ré, na qualidade de concessionária responsável pela prestação de serviços rodoviários, cabia o dever legal de oferecer segurança e manutenção das rodovias que administra, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros.

Contudo, na hipótese concreta, a concessionária prestou um serviço que se mostrou viciado, uma vez que, ao não efetuar a correta fiscalização da via, permitiu que a segurança do autor e dos demais usuários ficasse seriamente comprometida com a presença de um animal na faixa de rolamento da rodovia, sendo objetiva sua responsabilidade quanto ao vício do serviço prestado, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

Desse modo, caracterizada a falha na fiscalização da rodovia, evidente restou o vício no serviço prestado pela concessionária ré, sendo, pois, de rigor, sua responsabilização pelos danos causados a seus usuários.

Por outro lado, não obstante o que dispõe o art. 936 do Código Civil, a responsabilidade da empresa que administra a rodovia persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro ou que o acidente represente risco impossível de ser evitado pela concessionária, podendo a empresa ré, eventualmente, pleitear o reembolso em ação regressiva contra o proprietário do animal.

Ainda, a responsabilidade objetiva só é afastada por situação fortuita que não guarde relação causal com o risco inerente à atividade desenvolvida pela prestadora de serviço público, o que não é a hipótese dos autos.





Aplica-se ao caso "sub judice" a regra do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual, incumbe aos concessionários fornecer serviços adequados, eficientes e seguros ao consumidor.

Nesse sentido, confiram-se os julgados em casos análogos:

Acidente de trânsito - Objeto na pista -Trajetória da motocicleta interceptada - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a rodovia — Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização e de prestação de serviço seguro - Exegese do artigo 22 do CDC - Falha configurada - Excludentes de responsabilidade não evidenciadas - Prejuízos materiais demonstrados — Indenização arbitrada com acerto, de acordo com o preço consignado no menor orçamento - Danos morais e estéticos cumuláveis e cabíveis — Fixação satisfatória (...) (Ap. 0003588-82.2014.8.26.0306, rel. Vianna Cotrim, j. 19/05/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Queda de moto em razão de restos de pneu na pista, causando a morte do pai do autor. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de fatores excludentes ou atenuantes da responsabilidade. Fato que não configura fortuito externo, pois ligado, diretamente, à atividade desenvolvida, não excluindo a responsabilidade da concessionária. Dano material. Pensão mensal fixada com base na remuneração auferida pela vítima ajustada pela variação do salário mínimo. Inteligência da Súmula 490 do STF. Dano moral caracterizado. Valor da indenização que deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recursos parcialmente providos. (Ap. 0043486- 91.2006.8.26.0562, rel. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2014).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBJETO EM RODOVIA INEFICIÊNCIA CAUSADOR. CONCESSIONÁRIA DA FISCALIZAÇÃO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPROVIDO. A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado, e, mesmo se assim não fosse, a negligência da empresa ao m permitir a presença de objeto na pista apto a causar danos nos veículos que nela transitam revela culpa. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBJETO EM RODOVIA CAUSADOR. A. IMPUGNAÇÃO DOS ORÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ QUE O VEÍCULO PODERIA SER REPARADO COM DISPÊNDIO DE MENOR VALOR. RECURSO IMPROVIDO. Os apontamentos constantes do boletim de ocorrência não são resultado de uma análise apurada e não é possível ao policial, que não é expert no assunto, atestar com toda certeza os danos que o acidente gerou no veículo. Para demonstrar o excesso do valor pleiteado, competia à ré trazer aos autos orçamentos para reparo dos mesmos danos em valor inferior, mas assim não agiu. (Ap. 1002343-60.2015.8.26.0281, rel. Adilson de Araújo, j. 04/10/2016).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E OBJETO DEIXADO NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.º, §§ 2.º E 3.º DA LEI N.º 9.503/97 E 37, § 6.º DA CF) CONCESSIONÁRIA





QUE ADMINISTRA RODOVIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO PERCENTUAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO §3.º DO ART. 20 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DESEMBOLSO. OBJETIVO. RECOMPOSIÇÃO DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA DA MOEDA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os consumidores dos serviços que presta. Não há razão para redução dos honorários advocatícios, cujo percentual foi arbitrado de acordo com os critérios estabelecidos pelo §3.º do art. 20 do CPC. A correção monetária tem o escopo de recompor o poder aquisitivo da moeda. Recurso desprovido." (Ap. 0013419-19.2008.8.26.0322, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2014).

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o risco da atividade econômica da concessionária em casos similares, incidindo a responsabilidade objetiva à hipótese. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DF INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO COM O PRESTAÇÃO USUARIO. DEFEITO NA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do servico e pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, o que inclui objetos deixados na pista. Precedente. 2. Se o acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção dos autos, conclui pela inexistência de qualquer elemento seguro capaz de romper o nexo causal entre os danos sofridos pelo demandante e a sua atividade, o exame da matéria, nesta sede, resta obstado pela súmula 7/STJ. 3. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 933520 / RS- Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - Julgado em 29/09/2009).

Cabível indenização por danos morais, a fim de reparar o mal causado ao autor que, em virtude do acidente automobilístico, sofreu inúmeras lesões graves no rosto, experimentando, por conseguinte, dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se observar que seu arbitramento levará em consideração as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que



9

se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o banco réu no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).

O autor pretende indenização por danos morais de R\$ 23.719,00, considerando 34,98 salários mínimos, contudo, os documentos médico existentes nos autos, especialmente oftalmo, por si só não justificam tal montante.

Embora conste do relatório lesões graves, não há prova das sequelas que resultaram da lesão, revelando-se justa a fixação dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não consistindo em enriquecimento sem causa por parte do autor. A indenização é fixada tendo em conta o evento e sua repercussão no estado psicológico do autor, bem como em razão dos ferimentos apurados tendo em conta os relatos existentes no documento médico de fls. 25/37 e no boletim de ocorrência.

Nesse sentido, tem-se os julgados desta Câmara fixando indenização em valor superior, mas nos casos em que houve comprovação das sequelas:

Acidente de trânsito - Objeto na pista -Trajetória da motocicleta interceptada - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a rodovia — Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização e de prestação de serviço seguro - Exegese do artigo 22 do CDC - Falha configurada - Excludentes de responsabilidade não evidenciadas - Prejuízos materiais demonstrados — Indenização arbitrada com acerto, de acordo com o preço consignado no menor orçamento - Danos morais e estéticos cumuláveis e cabíveis — Fixação satisfatória - Correção monetária incidente desde o arbitramento dos danos morais e estéticos, nos moldes da súmula 362 do STJ - Juros de mora corretamente computados a partir do evento danoso - Apelo provido em parte. (Ap. 0003588-82.2014.8.26.0306, rel. Vianna Cotrim, j. 19/05/2016).





Acidente de trânsito - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Ilegitimidade passiva não caracterizada - Agravos retidos improvidos - Atropelamento de animal em rodovia - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a estrada - Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização e de prestação de serviço seguro - Exegese do artigo 22 do CDC - Ausência de excludentes - Responsabilidade solidária da detentora do animal - Reparação devida em favor da autora - Danos materiais reduzidos - Lucros cessantes excluídos da condenação - Danos morais e estéticos cabíveis - Fixação satisfatória - Honorários advocatícios arbitrados consoante os parâmetros legais - Apelos das rés providos em parte e improvido o da autora. (Ap. 0065781-07.2011.8.26.0576, rel. Vianna Cotrim, j. 15/09/2016).

Desse modo, tem-se que nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor foi demonstrado pela concessionária ré, de modo a reforçar a tese de que o acidente, de fato, ocorreu nos termos descritos na inicial.

O recurso é provido em parte, fixando a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com correção monetária a partir deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Mantida a sucumbência. A ré pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, § 2º, do NCPC (art. 20, §3º, do CPC/1973), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator